

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9451/2022
INTERESSADO: GERÊNCIA DE COMPRAS E ALMOXARIFADO - GCAL
ASSUNTO: ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2022

PARECER nº 312/2022

I - RELATÓRIO

Somos instados pelo pregoeiro *Wagnevalter Teles Barreto* a manifestar-se quanto ao prosseguimento e homologação do **Pregão Eletrônico nº 059/2022**, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, NO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL(IS) E FUTURA(S) AQUISIÇÃO(ÕES) DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, DESTINADOS ÀS UNIDADES DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO**, cuja abertura de sessão de disputa de preços ocorreu em 28/07/2022.

Ocorre que, após nova análise dos autos na fase final de homologação, fora detectada uma falha na redação de um dos dispositivos do Edital de Pregão Eletrônico nº 059/2022 (item 6.1), cuja desconformidade vai de encontro ao art. XXX do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO – RILC, o que configuraria um vício de legalidade passível de anulação do processo.

É que se tem a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destacamos que os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser **Anulados** ou **Revogados** pela própria Administração, de ofício, quando eivados de ilegalidade, ou por motivo de conveniência, na preservação do interesse público.

Dito isto, o normativo interno, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO (RILC), dispõe em seu **art. 85, inciso II**, que o procedimento licitatório poderá ser **ANULADO** – no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado; e no **inciso III** poderá ser **REVOGADO** – no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado; sendo os dois institutos tidos como atribuição da autoridade competente, ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação.

Embora a faculdade de revogar ou não um ato administrativo se aloque dentro das prerrogativas discricionárias da Administração, há um balizamento claro e inderrogável para o exercício desta competência: *dentro das lindes do Estado de Direito, só pode ser o ato revogado se demonstrada a contrariedade ou a inconveniência de sua manutenção frente ao interesse público*. A existência de motivos ligados ao interesse público é imperativa e a demonstração da existência destes, por outro lado, é imprescindível.

Uma vez também detectado o vício de legalidade dos atos administrativos, estes são passíveis de anulação, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado, o que não é o caso dos autos. O art. 85, incisos II e III e do RILC da DESO, assim preceitua, *ipsis litteris*:

"Art. 85 Na fase de homologação, a autoridade competente na forma deste RILC ou de ato normativo interno poderá:

[...]

II – Anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III – Revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

No caso *sub examine*, analisando os autos do processo e documentação acostada, entendo que o caminho sugerido é o da **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 059/2022, visto que somente após a publicação do edital e durante a fase de homologação das propostas, verificou-se a que um dos dispositivos do ato convocatório, mais precisamente o subitem 6.2.2, está em desconformidade com o RILC da DESO, o que, a meu ver, configura um claro vício de legalidade, indo de encontro com *Princípio da Ampla Competição*. Assim dispõe o Edital:

6.2 – Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

[...]

6.2.2 – Estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária, impedimento de licitar e/ou contratar com a DESO ou outras penalidades impostas por qualquer órgão da Administração Pública motivada pelas hipóteses previstas no artigo 7º da lei 10.520/2002;

Já o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO – RILC, em seu art. 12, inciso III, dispõe que a impossibilidade de participar das licitações ocorridas na DESO devem ser limitada as penalidades impostas aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública **apenas do Estado de Sergipe e não a qualquer órgão da Administração Pública** como está disposto no edital. Vejamos o RILC da DESO:

Art. 12. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a empresa:

[...]

III – Declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, na forma do Art. 87, inc. IV da Lei nº 8.666/93 ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado de Sergipe, com base no Art. 7º da Lei nº 10.520/02, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

Por isso, não seria razoável manter o Pregão Eletrônico nº 059/2022, que é composto de 5 (cinco) cinco lotes, posto que houve falha na redação de um dos dispositivos do Edital de Pregão Eletrônico nº 059/2022 (item 6.2.2), cuja desconformidade vai de encontro ao art. 12, inciso III do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO – RILC, conforme relatado, o que caracteriza vício de ilegalidade.

Assim, diante das circunstâncias presentes, para viabilizar a consecução dos objetivos da contratação, com vistas às boas práticas administrativas, atendendo ao disposto no inciso II, art. 85 do RILC da DESO, com base no interesse público, torna-se necessária a **ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 059/2022**

O poder-dever de autotutela pode ser exercido de ofício pela Administração, independentemente de provocação de quaisquer interessados, mesmo porque, constatado os vícios, tem a Administração o dever de anular seus próprios atos como guardião que é do interesse público. Eis os ensinamentos ministrados por nossa melhor doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Curso de Direito Administrativo, p.227, op Cit 73):

"Dispondo a administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar a nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa. Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e os inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário."

No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da **autotutela** guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, porque deve timbrar de rigor e precisão a indicação da norma legal violada. Assim ensina a Administrativista MARIA SYLVIA ZANELA DIPRIETO, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 1996, pág. 66. Vejamos:

"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário."

Torna-se imperioso lembrar que o pregoeiro precisará abrir prazo para exercício do contraditório e ampla defesa pelas das empresas participantes em razão do respectivo ato, visto que a sessão de disputa de lances ocorreu em **28/07/2022** e a percepção do vício de legalidade somente ocorreu quando do encaminhamento do processo para homologação do ordenador de despesas, conforme interpretação do parágrafo único do art.86 do RILC/DESO.

Art. 86. A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

Parágrafo único. A anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de lances ou propostas será precedida de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo."

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com motivação na narrativa fática da área técnica, e fundamento no princípio de que a Administração poderá rever seus próprios atos, opina-se pela **ANULAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2022**, com fulcro na razão de interesse público decorrente de fato superveniente.

Assim, em razão da sessão de disputa ter ocorrido em **28/07/2022** e a intenção de desfazimento (anulação) do pregão ter ocorrido somente depois, conforme interpretação do parágrafo único do art. 86 do RILC/DESO, **orienta-se, antes da referida anulação, que seja concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para exercício do contraditório e ampla defesa pelas das empresas participantes, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar.**

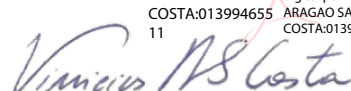
Após exercício do contraditório e, diante do caso concreto, a margem de apreciação discricionária da Administração Pública, resta, tão somente, o dever de corrigir o seu ato anteriormente praticado, cabendo ao Presidente determinar ao pregoeiro que publique o **AVISO DE ANULAÇÃO** do **Pregão Eletrônico nº 059/2022**, por vício de ilegalidade e visando o interesse público, pelos fatos justificados no processo.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos.

Aracaju/SE, 10 de agosto de 2022.

VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO
COSTA:013994655
11

Assinado de forma
digital por VINÍCIUS
ARAGÃO SANTIAGO
COSTA:01399465511


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO - OAB/SE 4.876
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos
1.0.08.00/ASLC